

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Amália Campos Milani e Silva, ex-secretária municipal de saúde do município de Cerejeiras/RO, em face do acórdão 4.876/2010 – 1ª Câmara (modificado para corrigir falha formal pelo acórdão 7.161/2010 – 1ª Câmara), que julgou irregulares as contas da recorrente e do Sr. Enrique Jorge Esper, também ex-secretário municipal de saúde daquele município, e condenou a recorrente ao pagamento do débito nos valores históricos de R\$ 3.825,00, em 25/1/1999, e R\$ 15.840,87, em 22/9/1999, e o segundo responsável ao pagamento da quantia de R\$ 2.332,50, em 22/10/2002, imputando-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Quanto aos requisitos de admissibilidade, observo que o recurso foi admitido, sem efeito suspensivo, pelo então relator, ministro Ubiratan Aguiar, não obstante sua intempestividade por um dia, em face das seguintes considerações da Serur:

“No presente momento, a Sra. Amália Campos Milani e Silva ingressa com o expediente que ora se analisa, em que pugna pela nulidade do processo, em razão de suposto vício em sua citação de fls. 114/118, p. Argumenta que seu endereço era no município de Cacoal/RO e não em Cerejeiras/RO, para onde foi encaminhada a comunicação deste Tribunal. Assevera, ainda, que foi responsabilizada por ato praticado em período na qual não era a gestora responsável.

Isso posto, é de se notar, ao examinar os autos, que o endereço da responsável no momento da citação era em Cerejeiras/RO, conforme fls. 107, p. Neste aspecto, cabe assinalar que este Tribunal utilizou o Sistema da Receita Federal do Brasil para obtenção do endereço da Sra. Amália Campos Milani e Silva, cuja informação é fornecida pela própria responsável, por meio de sua declaração anual de imposto de renda.

Assim, considera-se regular a citação realizada no endereço constante no Sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 114/118, p.).

Registre-se, neste ponto, que a responsável não trouxe qualquer documento para comprovar que seu endereço seria diverso daquele para o qual foi encaminhada a comunicação processual deste Tribunal.

Por outro giro, verifica-se que a responsável argumenta também que foi responsabilizada por ato de gestão praticado em período diverso ao que exerceu o cargo de secretária municipal da saúde de Cerejeiras/RO.

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que *‘não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno’*.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *‘Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo’*.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez intempestivo, mas interposto dentro do período de um ano contado do término do prazo de quinze dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça sob análise, a responsável colaciona os documentos de fls. 7/17 deste anexo. Dentre os documentos, encontram-se cópias dos decretos municipais de fls. 8/9, anexo 1, contendo o ato de nomeação e de exoneração da Sra. Amália Campos Milani e Silva no cargo de secretária municipal de saúde, em, respectivamente, 2/1/1997 e 26/4/1999.

Observa-se, ato contínuo, que um dos valores pela qual a recorrente foi penalizada com débito decorreu de ato praticado em 22/9/1999 (fl. 137, p.), data em que supostamente não exercia mais o cargo de secretária municipal de Cerejeiras/RO.

Assim, em exame superficial de admissibilidade, verifica-se que a recorrente pode ter sido responsabilizada por ato praticado em período na qual não era a gestora responsável.

Conclui-se, em consequência, que há fatos novos que podem influir no mérito do acórdão recorrido, razão pela qual propõe-se o conhecimento do presente apelo.”

3. Destarte, à vista do fato novo, cabe a este Colegiado conhecer do recurso, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.
4. Em relação ao mérito, observo que foram apontadas neste processo irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Cerejeiras/RO pelo Sistema Único de Saúde – SUS para execução do Programa de Incentivo às Carências Nutricionais – ICCN nos exercícios de 1998 a 2002.
5. A recorrente enfocou na peça recursal a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que somente teria sido cientificada das apurações quando recebeu cópia do acórdão condenatório, e a ausência de responsabilidade pelos atos praticados, dado que exerceu o cargo de secretária municipal de saúde somente até 26/4/1999.
6. Considerando, em especial, a falta de evidências da utilização dos recursos do ICCN no período em que a recorrente esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, o auditor que instruiu o processo, o titular da Serur e o MPTCU propuseram dar provimento ao recurso de reconsideração para julgar regulares as contas da recorrente, afastando o débito e a multa impostos.
7. A diretora discordou desse encaminhamento por entender que, embora não se possa responsabilizar a recorrente pelo débito no valor de R\$ 15.840,87, correspondente à data de 22/9/1999, não haveria como acolher o recurso em relação ao montante de R\$ 3.825,00, de 25/1/1999, pois nesta última data a Sra. Amália Campos Milani e Silva era, de fato, a secretária de saúde. Assim, sugeriu prover parcialmente o recurso, para afastar o débito no valor histórico de R\$ 15.840,87 e reduzir a multa aplicada à recorrente.
8. Não obstante esse entendimento, têm razão os demais pareceres emitidos, haja vista que, além de não estarem evidenciadas no processo as datas dos créditos dos recursos na conta da prefeitura e a origem daquelas consideradas para efeito de incidência dos encargos legais, o próprio relatório de auditoria do SUS apontou que a primeira pesquisa de mercado para aquisição de leite e óleo no âmbito do programa ICCN foi realizada em 16/12/1999, o primeiro empenho em 22/12/1999 e o primeiro pagamento em 29/12/1999, em períodos, portanto, posteriores à exoneração da recorrente (peça 1, p. 26/28).
9. Ademais, como mencionou o secretário da Serur, a ata 17, de 20/12/1999, confirma a não utilização dos valores do ICCN eventualmente transferidos até aquela data (peça 1, p. 19).
10. Dessa maneira, embora tenha sido apontada como irregularidade a não aplicação total dos recursos repassados ao município no período de 11/1998 a 07/2002, há indicativos de que o saldo final de R\$ 21.998,37, indicado como débito (peça 1, p. 29), ficou na conta da prefeitura, o que induz à possibilidade de ter havido beneficiamento ao município.
11. O analista informou que, em 22/9/1999, o secretário municipal de saúde de Cerejeiras/RO era o Sr. Luiz Antônio Custódio, que não foi arrolado como responsável. Ponderou, porém, que não seria o caso de chamá-lo ao feito, tendo em vista o longo tempo decorrido desde os fatos.
12. Nesse ponto, também estou de acordo com o analista, mesmo que se considere a data final em que foi apurado o saldo (julho/2002), pois a citação dos responsáveis e do município de Cerejeiras/RO, após transcorrido tanto tempo dos fatos, certamente iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
13. Portanto, ainda que a citação da Sra. Amália Campos Milani e Silva tenha sido válida, ao contrário do afirmado pela recorrente, não é possível responsabilizá-la pelos valores não aplicados durante sua gestão. Impõe-se, desse modo, dar provimento ao recurso de reconsideração, para excluir o débito e a multa imputados.
14. No que se refere à proposta de julgar regulares as contas da recorrente, é mais apropriado excluí-la da relação processual, uma vez que sua responsabilidade não ficou claramente delimitada.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora